



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 3.334, de 2008**

*Altera o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que “Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional”, para estabelecer a obrigatoriedade de placas de identificação nos bens culturais tombados.*

**Autor:** Deputado Antônio Bulhões

**Relator:** Deputado Reinhold Stephanes

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.334, de 2008, pretende incluir dispositivo no Decreto-Lei nº 25, de 1937, com o escopo de tornar obrigatória a identificação de bens tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN por meio de placa contendo informações em português e inglês acerca de suas características relevantes.

A proposta foi aprovada pela Comissão de Educação e Cultura, com emenda, a qual inclui as referidas informações do bem tombado também em idioma espanhol.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

De acordo com informações encaminhadas pelo Ministério da Cultura, por meio do Ofício nº 1224 GM/MinC, de 25 de agosto de 2011, atualmente há 1.117 bens tombados. Dados do Inventário de bens Arquitetônicos – IBA apontam que desse montante, 1093 são bens imóveis, sendo 1.006 tombados individualmente, 4 conjuntos rurais e 83 sítios urbanos (que contabilizam mais de 40 mil edificações).

Segundo o IPHAN, em documento também anexo ao supramencionado Ofício, em face do elevado número de bens tomados, a proposta em análise provocaria impacto orçamentário estimado em R\$ 42 milhões de reais para os três primeiros exercícios financeiros (R\$ 18 milhões em cada um dos dois primeiros anos e R\$ 6,8 milhões anuais a partir do terceiro ano). A estimativa inclui fabricação, instalação e manutenção das placas.

A Advocacia-Geral da União, por intermédio da Nota nº 277/2011/CONJUR-MinC/CGU/AGU, apresenta, ainda, os seguintes argumentos desfavoráveis à aprovação da proposição em tela:

“(…)

(c) a distinta natureza dos bens tombados (bens móveis, imóveis, sítios arqueológicos, cidades históricas etc) demandaria a fixação de modos específicos de identificação e registro;

(d) é ineficaz a colocação de placas para o conhecimento ou reconhecimento de bens tombados, uma vez que, em regra, no local, já existem informações disponíveis aos visitantes;

(e) é pública e notória a natureza de patrimônio histórico de determinados bens – como, por exemplo, as cidades de Ouro Preto e Diamantina – não se demonstrando razoável, por isso, que o Estado despenda recursos para fixar placas de identificação;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

(f) comprometimento do princípio constitucional da eficiência, uma vez que seriam desviados recursos, que poderiam ser destinados à efetiva proteção do patrimônio cultural, para a fixação de placas, cuja eficácia educativa é duvidosa”.

Além disso, outros meios de divulgação - como a distribuição de folhetos, visitas orientadas por guias ou a divulgação de informações pela rede mundial de computadores (*internet*) - podem se revelar mais eficazes, eficientes e econômicos do que a fixação de placas em bens tombados para alcançar a finalidade propugnada pelo projeto de lei em análise, no que tange o acesso às informações sobre os bens e o incremento do turismo cultural.

Portanto, do exame do presente projeto de lei, verifica-se que a matéria proposta fixa para o ente obrigação legal por período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado.

Dessa forma, à luz do § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”.

Em que pese a estimativa dos gastos pelo Ministério da Cultura, a origem dos recursos não está indicada na presente proposta, o que a torna inadequada e incompatível com a norma financeira e orçamentária.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011)<sup>1</sup>:

“Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

---

<sup>1</sup> A LDO 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011) traz em seu bojo artigo com conteúdo semelhante (art. 88).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

**SÚMULA nº 1/08-CFT** - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

No tocante à emenda apresentada pela Comissão de Educação e Cultura, entendo que, como o acessório segue o principal, pelos mesmos motivos supramencionados, a matéria nela contida também é incompatível com a norma orçamentária e financeira.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto pela incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.334, de 2008, e da Emenda nº 1 da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em        de        de 2011.

**Deputado Reinhold Stephanes  
Relator**